



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13204.000088/2004-57
Recurso nº 137.849 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.138
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente JOÃO B L PINHEIRO
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

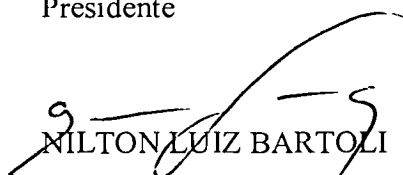
SIMPLES - INCLUSÃO - DÉBITOS JUNTO À PGFN - Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Davi Machado Evangelista (Suplente), Celso Lopes Pereira Neto e Luis Marcelo Guerra Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte), com efeito retroativo ao período de concessão, datado de 21/01/2004, consoante requerimento do contribuinte de fls. 01.

Aduz na solicitação de inclusão que sempre esteve dentro das exigências para a inclusão no sistema SIMPLES.

Instruem o processo os documentos anexos de fls. 02/17, dentre estes, Declarações Anuais Simplificadas, do período de 2003 a 1998 (fls. 06/11) e o Requerimento de Empresário (fl.16).

O Parecer SECAT/DRF/BEL nº 167/2005 (fls. 29/31), em suma, aduz:

i. o contribuinte não pode ser incluído no Simples, pois possui "pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) – representado por débitos (...) inscritos em Dívida Ativa da União(fl.28), desde 11/06/1997 ", sendo esta uma vedação legal, conforme o inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/1996;

ii que apesar da pendência registrada junto ao código CNAE-Fiscal informado pelo contribuinte, este não implica em vedação à opção Simples. Contudo "deverá a ARF/ABAETETUBA corrigir de ofício o código CNAE-Fiscal consignado pela empresa, adequando-o à nova versão, consoante previsto no art. 23, III, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de novembro de 2002".

O Despacho Decisório de fls. 30 indeferiu a solicitação.

Ciente da decisão proferida, o contribuinte impugnou a decisão proferida (fls.33), comprometendo-se em corrigir e adequar o CNAE da empresa perante a Receita Federal, e por fim requereu o deferimento de sua inclusão, nada mencionando sobre a dívida inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), esta indeferiu a solicitação (fls.38/40), nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997,1998,1999,2000,2001, 2002,2003, 2004

Ementa: (Dispensa de elaboração da ementa concedida pelo art. 1º, inciso "I", da Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004)

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão proferida, conforme AR- Aviso de Recebimento - às fls. 41v, o contribuinte apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário às fls. 42, no qual reitera o pedido de inclusão no sistema Simples.

Diante do exposto, requer o acolhimento o provimento do recurso em foco e sua inclusão na opção Simples, com efeito retroativo a data da concessão.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 04/12/2007, em um único volume, constando numeração até às fls. 43, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se no indeferimento do pedido de inclusão com data retroativa ao período de concessão, elaborado pelo contribuinte (fls. 01).

O indeferimento da inclusão do contribuinte em função da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa (fls. 28).

Com efeito, o artigo 9º, inciso XV e XVI, da Lei 9.317/96, dispunha que não pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica:

“ Art. 9º.

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Do mesmo modo, dispõe a vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Assim, é pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa. No caso, a Secretaria da Receita Federal está no desempenho de suas funções administrativas vinculadas.

E, a prova da quitação de obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, disposto dos artigos 205 e 206:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à

vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.

...

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” (g.n.)

Dispõe, ainda, o Código Tributário Nacional, com referência à suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Couto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, dia o seguinte:

“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

Eis que, consoante destaca pesquisa (fl.28), constatou-se a existência das inscrições em Dívida Ativa da PGFN, sendo estas nº 20 6 97 003243-03 de 27/06/1997, nº 20 6 97 001501-35 de 11/06/1997 e nº 20 4 04 000329-45 de 10/08/2004.

Ocorre que, conforme também destacado pela r. decisão recorrida, bem como se observa nos autos do processo, o Requerente não comprovou o pagamento do débitos, a fim de garantir a extinção da referida inscrição que motivou o indeferimento de sua solicitação.

Sob este aspecto, concluo, pois, que se perdura a irregularidade do contribuinte junto à PGFN, há hipótese de vedação à sua opção pelo Simples, o que pode deixar de ocorrer,

a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da regularização, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.317/96.

Temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator